

Ofício **GPS/DL/ 0341 /2020**

Florianópolis, 8 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta



PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 14 / 07 / 2020
ASS. RESP.: (9)

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0049.7/2020, que "Altera a Lei nº 17.762, de 2019, que 'Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências', a fim de equiparar os aeroportos de Lages e Correia Pinto nos benefícios fiscais concedidos aos aeroportos constantes na alínea 'b', II do art. 4º, da respectiva Lei", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0270/2020

Florianópolis, 8 de julho de 2020

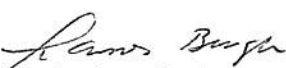


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº 0049.7/2020, que "Altera a Lei nº 17.762, de 2019, que 'Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências', a fim de equiparar os aeroportos de Lages e Correia Pinto nos benefícios fiscais concedidos aos aeroportos constantes na alínea 'b', II do art. 4º, da respectiva Lei", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 813/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 29 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0341/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0049.7/2020, que "Altera a Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019, que 'Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências' a fim de equiparar os Aeroportos de Lages e Correia Pinto nos benefícios fiscais concedidos aos aeroportos constantes na alínea 'b', II do Art. 4º, da respectiva lei".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 385/2020-COJUR/SEF, destacou: "Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária dessa Pasta, em se tratando de ICMS, a Constituição Federal (alínea 'g' do inciso XII do art. 155) delegou à Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Por derradeiro, a Lei Complementar nº 24/75 estabeleceu que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. Dessa forma, não há como se conceder a pretendida isenção, sem a prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, para a elaboração de Convênio no âmbito do CONFAZ. Na mesma seara, a proposta impõe medidas que causariam renúncia de receita aos cofres públicos. O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de constitucionalidade e legalidade [...]"

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 31/8/2020

pl *Rafaela Bez*
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
0277	Sessão de 04/08/20
Anexar(a) PL-049/20.	
Diligência	
Secretário	

Ofd. 813_PL00497_20_SEF
SCC 10299/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 268/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 10.299/2020
INTERESSADO: Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Diligência – PL 49.7/2020.

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência ao Projeto de Lei em epígrafe, determinado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa. O referido PL modifica a redação do inciso II do art. 4º da Lei 17.762/2019. O referido dispositivo, com supedâneo na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/2017, concede redução da base de cálculo do ICMS devido nas saídas internas de querosene de aviação, sujeitas a alíquota de 17%, com destino a consumo de empresas de transporte aéreo de carga ou de pessoas.

O benefício se distribui em dois grupos. O primeiro, contemplando os aeroportos de Chapecó, Correia Pinto, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville, Lages e Navegantes tem reduzido o ICMS em percentuais que variam entre 29,411% e 58,823%. O segundo compreende os aeroportos de Blumenau, Caçador, Concórdia, Forquilha, Joaçaba, São Miguel do Oeste, Videira e Xanxerê, tem reduzido o ICMS em percentuais que variam entre 88,235% e 76,470%.

A redação proposta desloca para o segundo grupo os aeroportos de Lages e Correia Pinto, beneficiando-se de uma redução mais elevada.

É o relatório.

No atual estado da arte, a concessão de benefícios fiscais, entre os quais está a redução de base de cálculo, depende de prévia autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, mediante convênio, nos termos do art. 155, XII, g, da Constituição Federal e da Lei Complementar 24/1975. Além disso, a internalização do benefício na legislação do Estado deve ser feita por lei, conforme § 6º, *in fine*, do art. 150 da Constituição.

No entanto, se a lei que introduzir o benefício majorar este além do permitido pelo respectivo convênio, restará caracterizada inconstitucionalidade. O legislativo estadual pode reduzir o benefício autorizado pelo convênio, mas não poderá aumentá-lo. Ora, a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/2017 dispõe que a redução, para as operações situadas nos Estados da região sul, não pode implicar em carga tributária inferior a 7%, restrição que parece não ter sido atendida no que se refere ao segundo grupo. Desse modo, a migração dos aeroportos de Lages e Correia Pinto para o segundo grupo implica aumento da renúncia fiscal.



A esse propósito, o art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e medidas de compensação da renúncia.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 21 de julho de 2017.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur), para as providências pertinentes.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 385/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 23 de Julho de 2020.

Processo: SCC 10299/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 49.7/20.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0049.7/2020, que *"Altera a Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019, que 'Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências' a fim de equiparar os Aeroportos de Lages e Correia Pinto nos benefícios fiscais concedidos aos aeroportos constantes na alínea 'b', II do Art. 4º, da respectiva lei"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 746/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, a proposta objetiva conceder aos aeroportos de Lages e Correia Pinto a redução da base de cálculo do ICMS devido nas saídas internas de querosene de aviação em percentuais que variam entre 88,235% e 76,470%, do mesmo patamar que foi estipulado pelo Convênio ICMS 188/2017, aos aeroportos de Blumenau, Caçador, Concórdia, Forquilha, Joaçaba, São Miguel do Oeste, Videira e Xanxerê.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 268 GETRI/2020, afirmando em suma que:

No atual estado da arte, a concessão de benefícios fiscais, entre os quais está a redução de base de cálculo, depende de prévia autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, mediante convênio, nos termos do art. 155, XII, g, da Constituição Federal e da Lei Complementar 24/1975. Além disso, a internalização do benefício na legislação do Estado deve ser feita por lei, conforme § 6º, in fine, do art. 150 da Constituição.

No entanto, se a lei que introduzir o benefício majorar este além do permitido pelo respectivo convênio, restará caracterizada inconstitucionalidade. O legislativo estadual pode reduzir o benefício autorizado pelo convênio, mas não poderá aumentá-lo. Ora, a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/2017 dispõe que a redução, para as operações situadas nos Estados da região sul, não pode implicar em carga tributária inferior a 7%, restrição que parece não ter sido atendida no que se refere ao segundo grupo. **Desse modo, a migração dos aeroportos de Lages e Correia Pinto para o segundo grupo implica aumento da renúncia fiscal.**

A esse propósito, o art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e medidas de compensação da renúncia. (grifei).

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária dessa Pasta, em se tratando de ICMS, a Constituição Federal (alínea "g", do inciso XII, do art. 155) delegou a Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Por derradeiro, a Lei Complementar nº 24/75, estabeleceu que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Dessa forma, não há como se conceder a pretendida isenção, sem a prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, para a elaboração de Convênio no âmbito do CONFAZ.

Na mesma seara, a proposta impõe medidas que causariam renúncia de receita aos cofres públicos. O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de constitucionalidade e legalidade, sendo que sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

Sérgio Hermes Schneider

Página 3 de 4 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assessor Jurídico

À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 268/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 10.299/2020
INTERESSADO: Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Diligência – PL 49.7/2020.

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência ao Projeto de Lei em epígrafe, determinado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa. O referido PL modifica a redação do inciso II do art. 4º da Lei 17.762/2019. O referido dispositivo, com supedâneo na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/2017, concede redução da base de cálculo do ICMS devido nas saídas internas de querosene de aviação, sujeitas a alíquota de 17%, com destino a consumo de empresas de transporte aéreo de carga ou de pessoas.

O benefício se distribui em dois grupos. O primeiro, contemplando os aeroportos de Chapecó, Correia Pinto, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville, Lages e Navegantes tem reduzido o ICMS em percentuais que variam entre 29,411% e 58,823%. O segundo compreende os aeroportos de Blumenau, Caçador, Concórdia, Forquilha, Joaçaba, São Miguel do Oeste, Videira e Xanxerê, tem reduzido o ICMS em percentuais que variam entre 88,235% e 76,470%.

A redação proposta desloca para o segundo grupo os aeroportos de Lages e Correia Pinto, beneficiando-se de uma redução mais elevada.

É o relatório.

No atual estado da arte, a concessão de benefícios fiscais, entre os quais está a redução de base de cálculo, depende de prévia autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, mediante convênio, nos termos do art. 155, XII, g, da Constituição Federal e da Lei Complementar 24/1975. Além disso, a internalização do benefício na legislação do Estado deve ser feita por lei, conforme § 6º, *in fine*, do art. 150 da Constituição.

No entanto, se a lei que introduzir o benefício majorar este além do permitido pelo respectivo convênio, restará caracterizada inconstitucionalidade. O legislativo estadual pode reduzir o benefício autorizado pelo convênio, mas não poderá aumentá-lo. Ora, a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/2017 dispõe que a redução, para as operações situadas nos Estados da região sul, não pode implicar em carga tributária inferior a 7%, restrição que parece não ter sido atendida no que se refere ao segundo grupo. Desse modo, a migração dos aeroportos de Lages e Correia Pinto para o segundo grupo implica aumento da renúncia fiscal.



A esse propósito, o art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e medidas de compensação da renúncia.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 21 de julho de 2017.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur), para as providências pertinentes.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 385/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 23 de Julho de 2020.

Processo: SCC 10299/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 49.7/20.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0049.7/2020, que *"Altera a Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019, que 'Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências' a fim de equiparar os Aeroportos de Lages e Correia Pinto nos benefícios fiscais concedidos aos aeroportos constantes na alínea 'b', II do Art. 4º, da respectiva lei"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 746/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a proposta objetiva conceder aos aeroportos de Lages e Correia Pinto a redução da base de cálculo do ICMS devido nas saídas internas de querosene de aviação em percentuais que variam entre 88,235% e 76,470%, do mesmo patamar que foi estipulado pelo Convênio ICMS 188/2017, aos aeroportos de Blumenau, Caçador, Concórdia, Forquilha, Joaçaba, São Miguel do Oeste, Videira e Xanxerê.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 268 GETRI/2020, afirmando em suma que:

No atual estado da arte, a concessão de benefícios fiscais, entre os quais está a redução de base de cálculo, depende de prévia autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, mediante convênio, nos termos do art. 155, XII, g, da Constituição Federal e da Lei Complementar 24/1975. Além disso, a internalização do benefício na legislação do Estado deve ser feita por lei, conforme § 6º, in fine, do art. 150 da Constituição.

No entanto, se a lei que introduzir o benefício majorar este além do permitido pelo respectivo convênio, restará caracterizada inconstitucionalidade. O legislativo estadual pode reduzir o benefício autorizado pelo convênio, mas não poderá aumentá-lo. Ora, a cláusula quinta do Convênio ICMS 188/2017 dispõe que a redução, para as operações situadas nos Estados da região sul, não pode implicar em carga tributária inferior a 7%, restrição que parece não ter sido atendida no que se refere ao segundo grupo. **Desse modo, a migração dos aeroportos de Lages e Correia Pinto para o segundo grupo implica aumento da renúncia fiscal.**

A esse propósito, o art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e medidas de compensação da renúncia. (grifei).

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária dessa Pasta, em se tratando de ICMS, a Constituição Federal (alínea "g", do inciso XII, do art. 155) delegou a Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Por derradeiro, a Lei Complementar nº 24/75, estabeleceu que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Dessa forma, não há como se conceder a pretendida isenção, sem a prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, para a elaboração de Convênio no âmbito do CONFAZ.

Na mesma seara, a proposta impõe medidas que causariam renúncia de receita aos cofres públicos. O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de constitucionalidade e legalidade, sendo que sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

Sérgio Hermes Schneider

Página 3 de 4 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assessor Jurídico

À decisão do Senhor Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0049.7/2020 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria